

RESOLUÇÃO CNSP Nº 011/89

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31/68, de 19.06.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º do art. 3º, § 3º do art. 6º, incisos I, II e III e parágrafo único do art. 7º e art. 13 do Decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978, que regula a Lei nº 6.435, de 19.07.77, e considerando o que consta no Processo CNSP nº 21/77, de 27.09.77,

RESOLVEU:

Art. 1º - O capital social da entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade por ações, autorizada a operar planos de pecúlios e rendas em todas as regiões do País, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 4.200.000 (Quatro milhões e duzentos mil) Bônus do Tesouro Nacional – BTN's.

Parágrafo único – O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em planos de pecúlios e rendas e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art. 2º - A parcela fixa do capital mínimo exigido para a entidade aberta de previdência privada obter autorização de funcionamento será de 700.000 (Setecentos mil) BTN's.

Art 3º - A parcela variável do capital mínimo exigido de entidade aberta de previdência privada, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

REGIÕES	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	BTN's
1ª	AM, PA, AC, RO, AP	70.000
2ª	PI, MA, CE	70.000
3ª	PE, RN, PB, AL	105.000
4ª	SE, BA	105.000
5ª	MG, GO, DF, ES, TO	350.000
6ª	RJ	1.050.000
7ª	SP, MT, MS, RD	1.400.000
8ª	PR, SC, RS	350.000
NACIONAL		3.500.000

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 01.08.89.*

Art.4º - A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro, ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art.5º – A entidade aberta de previdência privada, em funcionamento, sem prejuízo do disposto nos artigos 3º e 4º, deverá apresentar, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1º - O ajustamento de que trata o “caput” deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo 12,5% (12 e meio por cento) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, nas demonstrações financeiras de 30 de junho de 1989.

§ 2º - As entidades abertas de previdência privada que procederam ajustamento de seu patrimônio líquido em percentual superior aos fixados no § 1º do art. 5º da Resolução CNSP nº 05/88, poderão se utilizar das condições e dos prazos de ajustamento previstos naquela Resolução, desde que observados os valores expressos em BTN conforme o estabelecido nos artigos 2º e 3º da presente Resolução.

Art. 6º - O fundo de constituição para as sociedades que desejarem obter autorização para funcionar como entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, em todas as regiões do País, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 4.200.000 (Quatro milhões e duzentos mil) BTN's.

Art. 7º - A parcela fixa do fundo de constituição exigido para entidade aberta de previdência privada obter autorização de funcionamento será de 700.000 (Setecentos mil) BTN's.

Art. 8º - A parcela variável do fundo de constituição exigido de entidades abertas de previdência privada, por região do País em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os valores constantes do art. 3º desta Resolução.

Art. 9º - A integralização do fundo de constituição previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 10º - A entidade aberta de previdência privada sem fins lucrativos, em funcionamento, deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, patrimônio total, definido como patrimônio líquido e reservas técnicas, cujo somatório deve ser igual ou superior ao valor do fundo de constituição previsto no art. 6º desta Resolução, permitida a regionalização nos termos e valores estabelecidos no art. 3º desta Resolução.

Art. 11 – O não atendimento ao disposto nos artigos 5º e 9º, nos prazos e condições neles fixados, sujeitará a entidade aberta de previdência privada à aplicação do contido nos artigos 55 a 74 da Lei nº 6.435, de 15.07.77.

Art. 12 – A entidade aberta de previdência privada, organizada sob a forma de sociedade por ações, que atender ao requisito de capital mínimo, previsto na Resolução CNSP nº 009/89, bem como às demais exigências fixadas na legislação em vigor, relativamente à constituição e cobertura de provisões técnicas, poderá solicitar autorização para operar como sociedade seguradora do ramo vida.

§ 1º - Fica atribuída à SUSEP competência para estabelecer outros requisitos e procedimentos visando à proteção e garantia dos direitos dos participantes de planos da entidade aberta de previdência privada que solicitar autorização para operar no ramo vida.

§ 2º - O deferimento da solicitação prevista no “caput” deste artigo implicará o cancelamento automático da autorização para operar como entidade aberta de previdência privada.

Art. 13 – Fica vedada à entidade aberta de previdência privada a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências nas regiões do País em que não estiver autorizada a operar.

Art. 14 – A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP nº 05/88, de 03.10.88, publicada no Diário Oficial de 04.10.88, e demais disposições em contrário.

Brasília (DF), 21 de julho de 1989.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente